

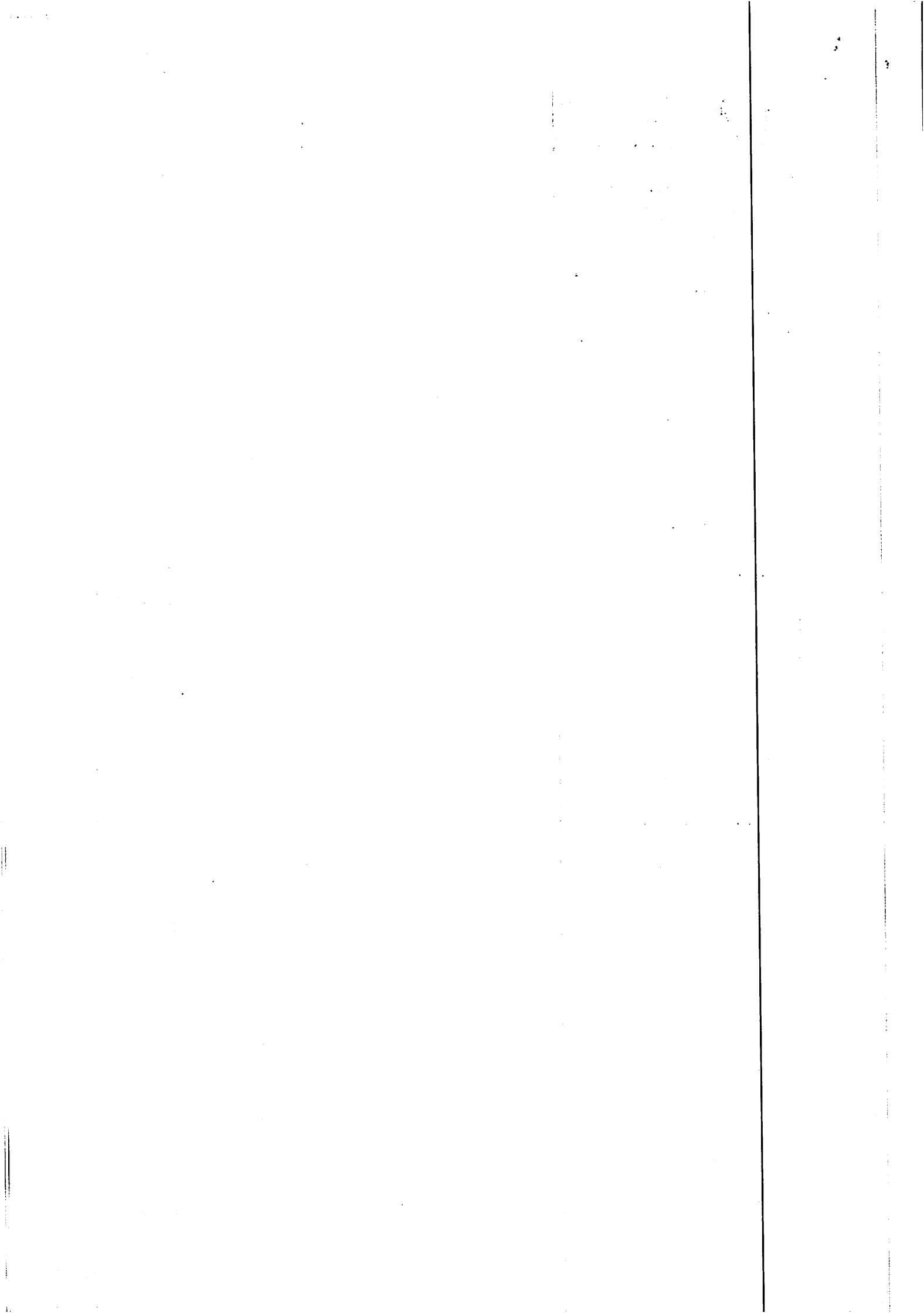


Estado do Piauí  
Câmara Municipal de Teresina  
GABINETE DO VEREADOR VINICIO FERREIRA

<b>PROJETO DE</b>	
EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )	<b>Nº 02/2022</b>
LEI COMPLEMENTAR ( )	
LEI ORDINÁRIA (X)	
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )	
DECRETO LEGISLATIVO ( )	

<b>AUTOR(ES)/SIGNATÁRIO(S)</b>  Vereador <b>Vinício Ferreira</b>	<b>Ementa:</b>  Dispõe sobre a tramitação prioritária dos procedimentos e processos administrativos em que figure como parte ou interessada a vítima de violência doméstica e familiar.
--	---

<b>TEXTO:</b>  O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí  Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:  <b>Art. 1º</b> Terão tramitação prioritária nos órgãos da administração direta e indireta do Município de Teresina os procedimentos administrativos em que figure como parte a pessoa vítima de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.  <b>Parágrafo Único.</b> A tramitação prioritária estabelecida por esta Lei aplica-se a todos os procedimentos administrativos, atos ou diligências procedimentais, independente se iniciados de ofício ou por provocação da parte interessada.  <b>Art. 2º</b> Incluem-se na tramitação prioritária estabelecida por esta Lei, sem exclusão de outros casos: <b>I</b> – Os procedimentos do setor de recursos humanos do respectivo órgão; <b>II</b> – denúncias e representações sobre qualquer violência sofrida por razões da condição de sexo feminino; <b>III</b> – o procedimento de remoção ou transferência quando servidora pública, integrante da administração pública municipal, direta ou indireta; <b>IV</b> – solicitação de vaga de creche em nova localidade; <b>V</b> – Distribuição, publicação de despacho na imprensa oficial, intimações e procedimentos administrativos.  <b>Art. 3º</b> A tramitação prioritária de que trata esta lei se dará em razão da hipótese elencada no art. 1º, independente de requerimento da parte.  <b>Parágrafo Único</b> – Para configuração da prioridade prevista, o órgão poderá exigir os seguintes documentos, que deve(m) ser mantido(s) em sigilo pelo órgão, <b>vedada a sua anexação aos autos do procedimento:</b> <b>I</b> – fotocópia do boletim de ocorrência ou de qualquer outro documento expedido pela Delegacia da Mulher;
--





**Estado do Piauí**  
**Câmara Municipal de Teresina**  
**GABINETE DO VEREADOR VINICIO FERREIRA**

- II – fotocópia de exame de corpo delito;
- III – fotocópia da queixa-crime ou do pedido de medida protetiva; ou
- IV – a apresentação de autodeclaração da vítima de violência, sob pena de responsabilização, nos termos do art.229, do Código Penal Brasileiro.

**Art. 4º** A tramitação prioritária de que trata esta lei:

- I – Será compatível com as demais situações de prioridade asseguradas por Lei;
- II – não se aplica às situações de prioridade definidas em normas e protocolos específicos para atendimento em serviços de urgência e emergência.

**Art. 5º** Todos os critérios de prioridade, incluindo o instituído nesta Lei, serão amplamente divulgados e mantidos atualizados nos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos e entidades públicas municipais.

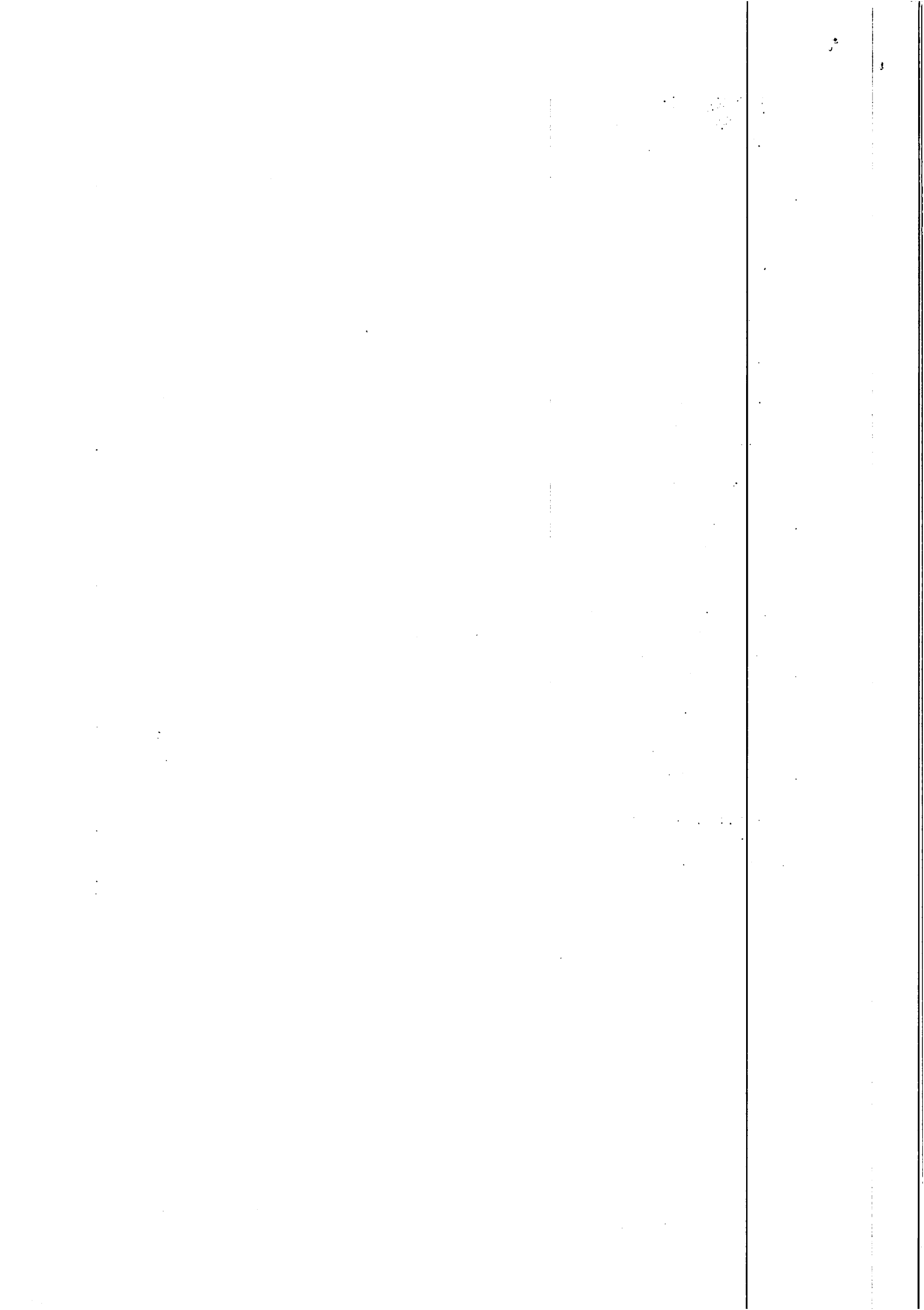
**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta lei para garantia de sua fiel execução.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, 04 de setembro de 2022.

  
**VINICIO FERREIRA**

Vereador do Município de Teresina-PI





#### JUSTIFICATIVA

PROPONHO à apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a tramitação prioritária dos procedimentos e processos administrativos em que figure como parte ou interessada a vítima de violência doméstica e familiar.

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno de extrema gravidade no Brasil, conforme demonstram várias pesquisas realizadas por órgãos oficiais. E o índice de violência doméstica contra a mulher séria elevação durante a pandemia, quando as mulheres, por força do isolamento, passaram a conviver mais com seus agressores dentro do lar. Em 2021, foi registrado 1 feminicídio a cada 7 horas, segundo um levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. É sabido que os principais agressores são pessoas com quem a vítima possui ou possuía vínculos, como o próprio pai ou o companheiro.

O Brasil conta com a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica, atrás apenas de Espanha e Chile, segundo a Organização das Nações Unidas: a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

O avanço legislativo, porém, ainda não é garantia para a eliminação ou mesmo redução dos índices de violência contra a mulher e é preciso investir para que a vítima tenha acesso à própria segurança, com a proteção da sociedade e do Estado, como estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 226, § 8º:

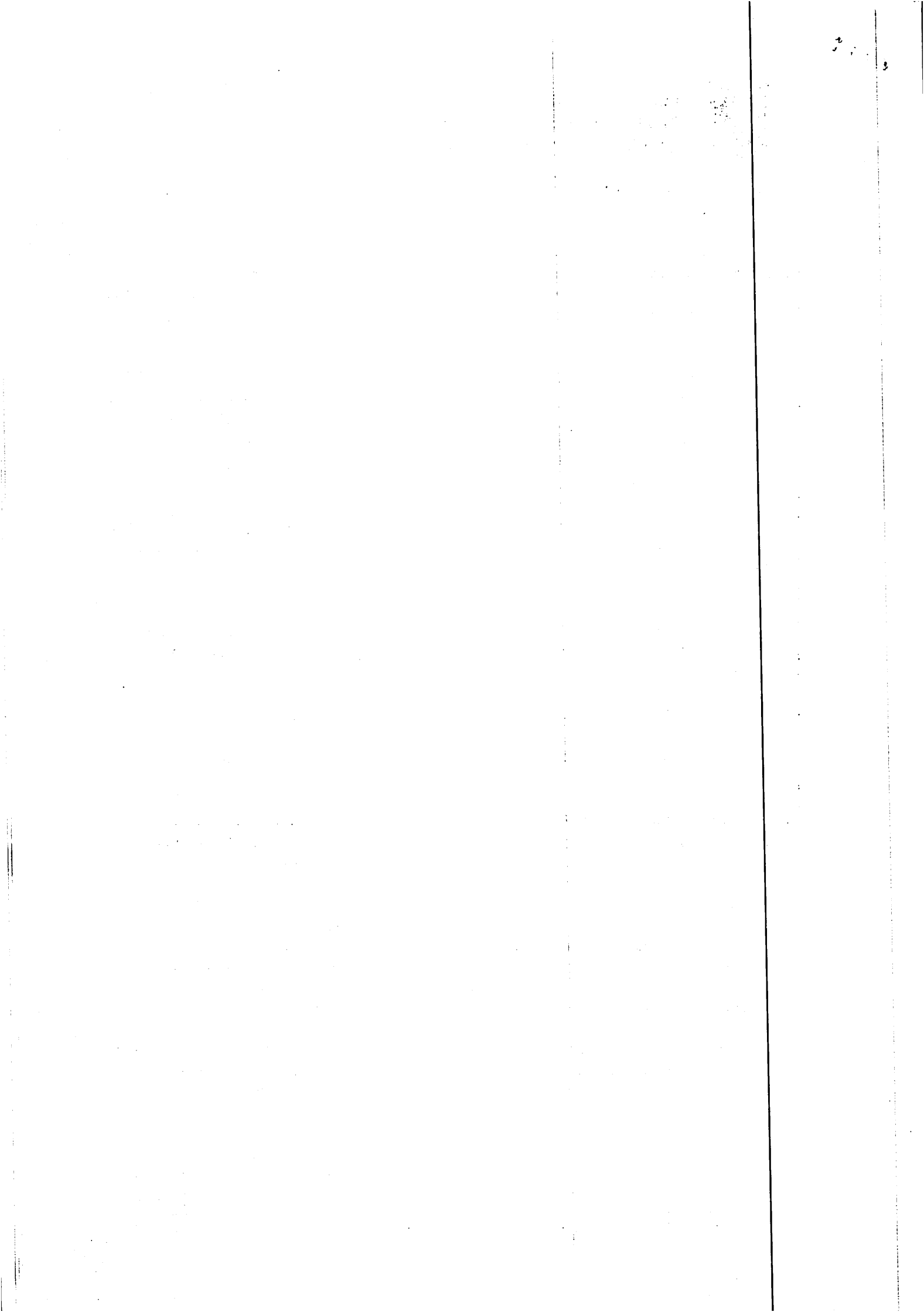
*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.*

Na esfera judicial o artigo 1.048, III, do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei 13.105/2015), já estabeleceu que as vítimas de violência doméstica e familiar podem solicitar prioridade na tramitação de processos judiciais cíveis e de família, nas quais sejam partes.

O Município também deve estabelecer mecanismos para a rápida e efetiva proteção das vítimas de violência doméstica e objetivo da presente proposta, portanto, é tornar mais rápido o atendimento às vítimas de violência que precisam, por exemplo, efetuar a troca das crianças de creche ou escola municipal, assim como mudar de local de posto de trabalho, de registros e endereços nos órgãos municipais, entre outras demandas que necessitam passar por processos e procedimentos administrativos em órgãos da administração pública municipal direta ou indireta.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, pode o Município legislar sobre assuntos de interesse local. Não há desigualdade em leis protetivas, pelo contrário: é exatamente para superar a lacuna entre os direitos previstos e a vivência de determinados sujeitos que surgem leis protetivas.

O Município encontra-se, portanto, legitimado para legislar sobre a matéria, não havendo qualquer óbice constitucional e de forma a suplementar as normas editadas pela União, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura do presente Projeto e demonstrado o





**Estado do Piauí**  
**Câmara Municipal de Teresina**  
**GABINETE DO VEREADOR VINICIO FERREIRA**

relevante interesse público de que se reveste, com a finalidade de proteção e rapidez no atendimento às vítimas de violência doméstica.

Por essas razões, submeto à apreciação dos nobres Vereadores e solicito, após discussão e votação, a aprovação do presente Projeto de Lei.

**VINICIO FERREIRA**

Vereador do Município de Teresina-PI

